



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.973 - ES (2010/0162828-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PAULO DELMAR MARCHESI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.
2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.973 - ES (2010/0162828-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PAULO DELMAR MARCHESI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DELMAR MARCHESI E OUTRO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 689/690e):

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 561e):

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não merece conhecimento, uma vez que os recorrentes deixaram de realizar o preparo, exigido pelo art. 158 do Regimento Interno do TJES e a Lei Estadual nº 4847/1993 (Regimento de Custas), que, através de sua tabela de custas, prescreve a necessidade do pagamento de custas para a interposição do agravo interno ao estabelecer que haverá o preparo em quaisquer recursos.

2. Precedentes da Corte.

Os agravantes sustentam, no recurso especial inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 557, § 1º, c.c o art. 511 do CPC, asseverando que a natureza do agravo interno é de pedido integrativo e não processual de recurso autônomo, portanto não há exigência ao preparo.

Nas razões do agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando no mérito seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 677e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 685/687e).

Decido.

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da legislação estadual, cuja reapreciação é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Impende ressaltar, outrossim, que a controvérsia diz respeito, em última análise, à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame, nos termos do art. 102, III, "d", da CRFB/88, compete ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. Nesse sentido: REsp 1.221.027/SP, Rel. Min. MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Insiste o recorrente na tese de afronta ao art. 557, § 1º, c/c 511 do CPC, asseverando que o deslinde da controvérsia prescindiria do exame de matéria local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.973 - ES (2010/0162828-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.
2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem deixou de conhecer do agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que seria ele deserto, haja vista que não foi realizado o preparo exigido pelo art. 158 do Regimento Interno daquela Corte de Justiça e pela Lei Estadual 4.847/93.

Destarte, não bastasse o fato de que o exame da matéria esbarra na Súmula 280/STF, é de se reconhecer, ainda, que a controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC) e lei estadual (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93), cuja competência, nos termos do art. 102, III, "d", da CRFB/88, é do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162828-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.344.973 / ES

Números Origem: 012070086876 01207008687620100059 12070086876 201000596150

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DELMAR MARCHESI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DELMAR MARCHESI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.